

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/3/2017, Seção 1, Pág. 11.
Portaria SERES nº 20, publicada no D.O.U. de 15/1/2018, Seção 1, Pág. 15.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Educacional e Assistencial da Paróquia de Pão de Açúcar		UF: AL
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, da Faculdade São Vicente, com sede no município de Pão de Açúcar, no estado de Alagoas.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 201207586		
PARECER CNE/CES Nº: 303/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade São Vicente, com sede na Rua Padre Soares Pinto, nº 314, bairro Centro, no município de Pão de Açúcar, no estado de Alagoas, mantida pela Sociedade Educacional e Assistencial da Paróquia de Pão de Açúcar, com sede no mesmo município e estado. O recurso foi impetrado contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, com um total de 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Da avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

A Comissão de Avaliação *in loco* visitou a Instituição de Educação Superior (IES) entre os dias 14 e 17/7/2013, produzindo o Relatório nº 100.180 para subsidiar a SERES/MEC na sua decisão sobre a autorização do curso de graduação em Direito (bacharelado) tendo atribuído os conceitos parciais e final como abaixo especificados.

Quadro 1. Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Autorização de Curso.

Dimensão 1 – Organização Didático - Pedagógica	Conceitos
1. Contexto educacional	3
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
3. Objetivos do curso	3
4. Perfil profissional do egresso	2
5. Estrutura curricular	2

6. Conteúdos curriculares	2
7. Metodologia	3
8. Estágio curricular supervisionado	3
9. Atividades complementares	2
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	3
11. Apoio ao discente	5
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	3
18. Número de vagas	5
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 01	3.0

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceitos
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	3
2. Atuação do coordenador	4
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	5
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	5
6. Carga horaria de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	5
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	1
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	5
10. Experiência profissional do corpo docente	5
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	3
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	1
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 02	3.8

Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceitos
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	3
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	5
3. Salas de professores	4
4. Salas de aula	3
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	3
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	4
7. Bibliografia complementar	5
8. Periódicos especializados	4
9. Laboratórios especializados: quantidade	NSA
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	NSA
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	NSA
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	3
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	3
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referencia e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratório de ensino	NSA
19. Laboratório de habilidades	NSA
20. Protocolo de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 03	3.7
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

A despeito da atribuição de conceitos abaixo de 3 (três) em alguns indicadores, as considerações apostas pelos avaliadores no relatório são, em geral, abonadoras da pretensão da Instituição de Educação Superior (IES) de obter autorização para o curso de Direito, bacharelado. Para fins de melhor compreensão de um balanceamento entre aspectos positivos e algumas fragilidades, considero oportuno reproduzir essas considerações:

Quanto à Dimensão 1 (um), Organização Didático-Pedagógica:

A FAVISPA (sic) é a única instituição de ensino superior na cidade, sendo a perspectiva para a continuidade de estudos pelos concluintes dos cursos de Ensino Médio da cidade e região, que se podem encontrar indicadores que permitam supor clientela em potencial para cursos de nível superior. Justifica-se, portanto, a implantação do curso:

- a) pela baixa frequência de profissionais dessa área na região;*
- b) pela existência de mercado de trabalho;*
- c) pela constatação de clientela residual;*
- d) pela demanda social por educação;*
- e) pela condição geográfica e cultural.*

O potencial econômico da região carece de profissionais com formação em diversas áreas, de forma abrangente e completa para gerir e criar novos

empreendimentos aproveitando do potencial econômico regional no comércio e pecuária, principalmente diante da contínua expansão do mercado, regional, estadual e também nacional. O polo mais próximo da cidade de Pão de Açúcar é a cidade de Arapiraca que está a 104 km e a cidade de Maceió a 220 km.

Durante a visita in loco e análise documental a comissão avaliadora constatou que o PPC contempla suficientemente as demandas efetivas de natureza econômica e social. As políticas institucionais de ensino, extensão e pesquisa constantes no PDI estão previstas de maneira suficiente no âmbito do curso. Os objetivos do curso apresentam suficiente coerência com os aspectos elencados no instrumento avaliativo. A estrutura curricular prevista contempla de maneira insuficiente os aspectos de flexibilidade, interdisciplinaridade, compatibilidade da carga horária total e articulação da teoria com a prática, o que contribui para que os conteúdos curriculares previstos possibilitem de forma insuficiente, o desenvolvimento do perfil profissional do egresso em aspectos como atualização, adequação das cargas horárias e adequação da bibliografia. As atividades pedagógicas apresentam suficiente coerência com a metodologia prevista. O estágio curricular supervisionado previsto está suficientemente regulamentado quanto à carga horária, previsão de convênios, formas de apresentação, orientação, supervisão e coordenação. A soma da carga horária do estágio supervisionado com as atividades complementares previstas ultrapassa o percentual de 20% da carga horária total do curso. As atividades complementares previstas estão regulamentadas e institucionalizadas em relação à carga horária, diversidade de atividades e formas de aproveitamento, o que atende de maneira insuficiente. O trabalho de conclusão de curso previsto está regulamentado em relação à carga horária, formas de apresentação, orientação e coordenação de maneira suficiente. O apoio ao discente previsto e implantado contempla de forma excelente os programas de apoio extraclasse e psicopedagógico, de atividades de nivelamento e extracurriculares não computadas como atividades complementares e de participação em centros acadêmicos e em intercâmbios. As ações acadêmico-administrativas, em decorrência das autoavaliações e das avaliações externas, no âmbito dos demais cursos que a IES mantém na unidade solicitante (vez que este curso de direito está em processo de autorização), estão implantadas de maneira suficiente. As tecnologias de informação e comunicação (TICs) previstas e implantadas no processo de ensino-aprendizagem permitem executar, de maneira suficiente, o projeto pedagógico do curso. Os procedimentos de avaliação previstos e utilizados nos processos de ensino-aprendizagem atendem, suficiente, à concepção do curso definida no seu Projeto Pedagógico do Curso - PPC. O número de vagas previstas e solicitadas é de 80 vagas semestrais, sendo 40 para o período vespertino e 40 para o período noturno, o que atende de forma excelente à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES.

Com relação à Dimensão 2 (dois), **Corpo Docente e Tutorial:**

O NDE implantado tem ainda uma atuação tímida, talvez graças ao curso ainda se encontrar em uma fase gestacional. Entretanto, o NDE tem se esforçado em se encontrar e implantar as suas funções previstas nos regulamentos institucionais. Sua atuação é suficiente no que tange ao acompanhamento, consolidação e avaliação do PPC.

O Coordenador do Curso de Direito, Prof. Júlio Gomes Duarte Neto, é advogado e professor, tendo mais de 10 anos de experiência profissional no magistério superior e de gestão acadêmica somadas, ministrando aulas desde 2001 na Universidade Estadual de Alagoas. Ele possui titulação de doutor obtida no

estrangeiro, todavia sem a revalidação por universidade brasileira competente na forma da LDB. Infelizmente, tal título não pode ser considerado como válido. Ele possui duas especializações comprovadas. O seu regime de trabalho é integral, prestando 36 h/a na coordenação do curso, outras 4 h/a em sala de aula, totalizando 40 h/a. Após as reuniões com os órgãos colegiados, com os docentes e corpo administrativo da IES, chegou-se à conclusão de que o seu Coordenador tem atuação muito boa, levando-se em conta a sua gestão do curso, relação com os docentes e funcionários e representatividade nos colegiados superiores.

O curso conta com atualmente 12 docentes, já excluídos os professores Carlos Fernando de Barros Autran e Thiago Queiroz de Figueiredo no sistema, pois, conforme informação prestada pelo coordenador do curso avaliado, não fazem mais parte do quadro de docentes desta IES, por haverem ingressado em concurso público de docência em universidades federais. Deve-se salientar que alguns professores estiveram presentes nas reuniões e demonstraram ter firmado termo de compromisso com a IES no intuito de se vincularem disciplinas do curso. São os professores Anderson Francisco Vitorino, Elmanuel Machado, Helenice Oliveira de Moraes, Noélia Rodrigues dos Santos e Roberto Gomes Marques. Entretanto, tais docentes não puderam ser considerados para fins de classificação de alguns itens, por não se encontrarem devidamente inscritos no sistema e-Mec em tempo hábil.

Daqueles 12 docentes, 10 são mestres e dois possuem especialização. Não há doutor no curso avaliado. Desta forma, 83,33% dos docentes obtiveram titulação em cursos “stricto sensu”.

Verificou-se que 88% do corpo docente são contratados em regime de trabalho de tempo parcial ou integral.

Por outro lado, mais de 80% do efetivo possui experiência profissional, de, pelo menos, 2 anos, e, da mesma forma, mais de 80% do efetivo possui experiência de magistério superior de, pelo menos, 3 anos.

O Colegiado do Curso de Direito previsto é órgão responsável pela definição das diretrizes didático-pedagógicas do Curso e levando-se em conta a representatividade, periodicidade, registros e deliberações, o seu funcionamento está institucionalizado de forma suficiente.

Ao se mensurar a produção científica dos últimos 3 anos, verificou-se que menos de 50% dos docentes produziram no período hábil. Mesmo assim, a média é de 1,5 produções por docente, graças aqueles que se esforçaram em pesquisar. Entretanto, salienta-se o número de docentes que não participaram de nenhuma produção científica, cultural, artística ou tecnológica é muito alto (50%).

Quanto à Dimensão 3 (três), Infraestrutura:

No local de oferta do curso, existe a disponibilidade de uma sala comum a todos os docentes da Faculdade, com capacidade de atendimento simultâneo de 20 professores, com armário de uso individual e computador com acesso à internet. Existe também a disponibilidade de uma sala de reuniões que é utilizada pelo Conselho Superior, Câmara de Ensino e Colegiados do curso.

Para o trabalho dos professores são disponibilizadas: a sala de professores com computador e acesso à Internet, e na biblioteca são disponibilizadas salas e cabines de estudos.

A IES possui sala específica para o coordenador do curso com computador e acesso à internet e ambiente para atendimento aos docentes e discentes.

Para o curso de Direito são disponibilizadas salas de aula com capacidade para 50 alunos, com 50 cadeiras estofadas. A IES possui salas de aula equipadas com quadro branco, pincéis, cadeiras estofadas e disponibilizados equipamentos de mídia como, por exemplo: data show, televisão, DVD, retro projetor e aparelho de som. As salas de maneira geral são amplas, com condições de acomodar 50 alunos com excelentes condições de iluminação natural e elétrica, limpas e com ar condicionado, wi-fi e boa conservação.

A Faculdade dispõe de três laboratórios de informática. Os laboratórios contam com computadores interligados e com acesso à internet. Além destes, existem atualmente máquinas com acesso à internet de uso livre na biblioteca.

O acervo da bibliografia está informatizado e tombado e possui, em média, no mínimo três títulos por unidade curricular de bibliografia básica disponíveis na proporção média de um exemplar para a faixa de 5 a menos de 10 vagas anuais pretendidas, enquanto a bibliografia complementar possui, pelo menos, cinco títulos por unidade curricular, com dois ou mais exemplares de cada título. Foi constatada a assinatura de 18 periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou virtual, distribuídos entre as principais áreas do curso, a maioria deles com acervo atualizado em relação aos últimos 3 anos.

Embora o curso de direito esteja aguardando autorização do INEP/MEC para funcionamento, já existe um Núcleo de Práticas Jurídicas que está sendo implantado, conforme o regulamento específico, este NPJ é destinado à realização de práticas jurídicas simuladas e visitas orientadas, atendendo de maneira suficiente, às demandas do curso, inclusive com atividades de negociação, conciliação e mediação de atividades jurídicas reais com suficiente atendimento às demandas do curso.

Todos os 13 (treze) requisitos legais para autorização do curso foram considerados atendidos. Ao final do processo avaliativo, a Comissão registrou suas considerações finais atribuindo **Conceito Final igual a 4 (quatro)** nos seguintes termos:

Em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES e neste instrumento de avaliação, este Curso de Direito apresenta um perfil de muito bom de qualidade, com conceito final 4.

Do parecer final de indeferimento da SERES

Para melhor compreensão dos argumentos da SERES para proferir sua decisão pelo indeferimento do curso, considero importante reproduzir textualmente os termos do seu parecer final a partir do item 3 (três), Considerações da SERES:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O Ministério da Educação (MEC) editou, em 22 de dezembro de 2014, a Portaria Normativa (PN) nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em Direito, ofertados por instituições de educação superior IES, do Sistema Federal de Ensino, em trâmite na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres).

Preliminarmente, convém destacar que, segundo o art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, a verificação de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, porém não é o único. No

caso específico de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração de outros fatores institucionais, tais como o Índice Geral de Cursos da IES IGC, a inexistência de supervisão ou de penalidades aplicadas à IES ou a cursos de Direito.

Além disso, a PN n.º 20 exige, ainda, fatores que fogem aos limites institucionais, quais sejam: demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; professores com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu, contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e com experiência docente na instituição e em outras instituições, além de outras questões.

Nesse sentido, a referida norma estabeleceu procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação de Direito, instituindo documentos necessários à instrução processual, critérios de admissibilidade do pedido de autorização do curso, apresentando requisitos referentes às IES e ao curso, além de critérios para definição de vagas.

Esse padrão decisório que passa a ser observado pelo (sic) SERES/MEC, acerca da autorização de cursos de Direito, deve pautar-se, portanto, pela aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, nível de qualidade que demonstre condições de atingir a excelência no ensino jurídico, bem como a necessidade social do curso para o contexto regional, de modo que ele venha contribuir para amenizar os desequilíbrios verificados na distribuição dos profissionais pelo país.

Sendo assim, a atividade de regulação realizada em relação às instituições que pretendem ofertar cursos de Direito deve contemplar todos os aspectos relevantes à apreciação do pedido a seguir apresentados.

3.1. Dos documentos necessários à instrução processual

A PN n.º 20, em seu artigo 2º, estabelece que os pedidos de autorização de cursos de Direito deverão ser instruídos com elementos de avaliação que possam subsidiar a decisão administrativa em relação à (ao): (i) cópia do ato autorizativo de credenciamento ou de credenciamento da Instituição de Ensino Superior - IES; (ii) comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco; (iii) projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes; (iv) comprovante de disponibilidade do imóvel; (v) demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; e (vi) indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores: a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu; b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e c) com experiência docente na instituição e em outras instituições.

*Ao proceder à análise das informações que compõem o processo em pauta, especialmente a avaliação in loco, **não foram encontrados (sic) óbices em relação à instrução processual** (grifei).*

3.2. Requisitos referentes à IES

Esta Secretaria de Regulação entende que uma das formas de se buscar as melhores condições para o desenvolvimento do curso é adotar parâmetros para aferir a qualidade da atuação das IES que queiram ofertar o curso de Direito.

Em seu artigo 3º, a PN n.º 20 instituiu, como critérios para que uma Instituição venha obter autorização para ofertar o curso de Direito, os seguintes requisitos: (i) a exigência de ato institucional válido, Índice Geral de Cursos (IGC) ou

Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três), considerado o mais recente; (ii) não estar ou ter sofrido em supervisão institucional ativa ou em cursos de Direito, como também (iii) não ter sofrido penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.

Em pesquisa realizada no Sistema e-MEC, foi verificado que a FACULDADE SÃO VICENTE atende ao disposto no referido artigo da Portaria Normativa nº 20/2014, uma vez que ela possui IGC 3 (2013) e CI 3 (2010), e não teve penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos (grifei).

3.3. Requisitos referentes ao Curso

No tocante à proposta de curso apresentada, a PN nº 20/2014, em seu artigo 4º, exige o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três).

A avaliação in loco, de código nº 100180 resultou nos seguintes conceitos: 3.0, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.8, para o Corpo Docente; e 3.7, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Final 4.0, conforme o relatório anexo ao processo.

Foram constatadas as seguintes fragilidades nos indicadores:

1.4. Perfil profissional do egresso - Conceito 2;

1.5. Estrutura curricular - Conceito 2;

1.6. Conteúdos curriculares - Conceito 2;

1.9. Atividades complementares - Conceito 2;

2.8. Titulação do corpo docente do curso percentual de doutores - Conceito 1;

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica - Conceito 1;

3.4. Do Parecer do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

*A formação dos profissionais da área jurídica, importante aspecto das políticas sociais de promoção da justiça, conta com alta relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A norma educacional prevê, como forma de buscar qualidade na oferta dos cursos de Direito no país, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB no processo de autorização dos cursos. Nesse sentido, OAB exarou o Parecer, sob o número nº 49.0000.2013.011749-4, inserido no Sistema e-MEC em 20/12/2013, cujo resultado foi **Não Recomendar** à (sic) autorização do curso.*

Nesse caso, a PN n.º 20 estabelece, em seu artigo n.º 7, incisos I e II, que, quando a Instituição cumpre os requisitos referentes aos artigos n.º 2º, 3º e 4º, mas recebeu parecer desfavorável da OAB, a SERES poderá deferir o pedido desde que seja atendido pelo menos um dos seguintes requisitos: (i) Conceito de Curso igual a cinco; (ii) IGC ou CI igual maior do que quatro, sendo necessário o mais recente; ou (iii) conceito igual ou maior do que quatro em cada uma das dimensões do CC.

Conforme se extrai dados do processo, a IES em tela não se enquadra nas possibilidades estabelecidas na referida Portaria, uma vez que ela possui IGC 3 (2013), CI 3 (2013) Conceito de Curso com menção Final 4, porém a Dimensão 1, a qual se refere à Organização Didático-Pedagógica, recebeu conceito 3, não atendendo a nenhuma das condicionalidades aludidas na Portaria.

*Assim sendo, observando-se os mandamentos legais e considerando os aspectos apontados nos dados do processo, bem como o Parecer da OAB com manifestação **desfavorável**, conclui-se que as condições da IES não atendem às exigências estabelecidas na Portaria Normativa n.º 20, para a oferta do curso de Direito.*

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, bem como a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, e ainda a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2014, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável (sic)** à autorização do curso de **Direito** (bacharelado), pleiteado pela FACULDADE SÃO VICENTE, código (2642), mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DA PARÓQUIA DE PÃO DE AÇÚCAR (1715), com sede no município de Pão de Açúcar, no Estado de Alagoas.*

Do Parecer da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

O Parecer da OAB, datado de 22/10/2013, opinou pelo indeferimento da autorização do curso pleiteado pela IES, considerando que ele não contempla requisito de necessidade social; que o PPC não demonstra nenhum diferencial, sem apresentar clareza quanto à carga horária destinada à Prática Jurídica e ao TCC; que o corpo docente, em sua esmagadora maioria não reside no mesmo município onde está instalada a IES, acarretando ausência de comprometimento do corpo docente com o curso; que não há independência entre mantenedora e mantida; que não há estrutura judiciária que possa suportar o número de estagiários.

As considerações da OAB são baseadas na Instrução Normativa 1/2008/CNEJ, de acordo com a qual um curso em localidade sem necessidade social deve apresentar um projeto diferenciado com alta qualificação, com valores apontados no instrumento normativo. Oito elementos compõem os denominados valores exigíveis pela OAB para considerar um projeto “*diferenciado e de evidente alta qualificação*”: existência de núcleo docente estruturante para formular e acompanhar o projeto do curso; contratação de docentes em regime de trabalho que assegure dedicação plena ao curso; experiência docente em IES autorizada e reconhecida; qualidade e atualização do acervo bibliográfico em nome da IES; adequação da estrutura curricular à legislação vigente; implementação de núcleos de pesquisa e extensão; remuneração do corpo docente igual ou acima da média praticada na região; número reduzido de vagas e turmas limitadas a 40 (quarenta) alunos; instalações, recursos materiais e humanos destinados ao Núcleo de Prática Jurídica; laboratório de informática jurídica.

Dos termos do Recurso

O recurso impetrado pela IES tempestivamente inicia-se com a seguinte consideração: “*O presente Recurso tem por objetivo estabelecer uma análise da Instrução Normativa nº 1/2008 – OAB e do Relatório da CNEJ, podendo ser considerada como recurso administrativo*” (grifei).

Registra que a Comissão Nacional de Educação Jurídica (CNEJ) da OAB equivocou-se ao referir-se à desnecessidade social do curso pretendido por não respeitar suas próprias normas, desconsiderando o raio de 50 km que a IES pretende atingir. Refere-se, aqui, a uma das exigências da OAB para o estabelecimento do que a entidade considera como um dos seis critérios para reconhecer a chamada necessidade social, isto é “*população do Município, indicada pelo IBGE – que não poderá ser inferior a 100 mil habitantes -, levando-se em conta a proporção máxima de 100 vagas iniciais anuais para cada 100 mil habitantes*”.

O recurso questiona a utilização do nível de excelência como critério para o indeferimento do seu pleito, lembrando que a Lei 10.861/2004 (Lei do SINAES) e a Portaria nº 2.051/2005 que a regulamenta estabelecem que a avaliação externa de instituições e cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos a cada uma e ao conjunto das dimensões

avaliadas utilizando-se de uma escala de cinco níveis, sendo o nível 3 (três) indicativo do mínimo aceitável para processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, bem como de credenciamento e credenciamento institucional. Lembra o Parecer CNE/CES nº 158/2009, da lavra do então conselheiro Milton Linhares, homologado pelo Ministro de Estado da Educação, que ampara a compreensão de que não há qualquer dispositivo legal que imponha que a autorização de curso de Direito esteja condicionada a “nível de excelência” associado a conceito superior a 3 (três).

Advoga que, para a SERES, o Parecer Opinitivo da CNEJ passou a ser exclusivo, deixando de ter, como disposto no § 4º do Art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, como referencial básico para sua análise o relatório de avaliação do INEP. Ressalta que o Instrumento de Avaliação do INEP, ao conter um glossário que explica a terminologia empregada na avaliação do Projeto Pedagógico de Curso (PPC) não inclui expressões utilizadas no parecer da OAB, como por exemplo, necessidade social, perfil de curso diferenciado e de evidente alta qualificação, não vislumbrar evidente alta qualificação do curso tendo em vista objetivos específicos, não vislumbrar nenhum diferencial de maneira efetiva na matriz curricular do curso, residência obrigatória do corpo docente no município, dentre outras.

Discorre sobre as orientações para preenchimento do Instrumento de Avaliação do INEP para situar os elementos do PPC que, a seu juízo, estão de acordo com as normativas nacionais. Alega que, mesmo o parecer opinativo da OAB não faz restrições ao PPC quanto a indicadores e critérios como qualidade do acervo bibliográfico, qualidade e adequação da estrutura curricular à legislação vigente, implementação do Núcleo de Pesquisa, remuneração do corpo docente, turmas e vagas, instalações do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), laboratório de informática. O recurso assinala que o relatório do INEP confirma que o pedido de autorização para oferta de 80 (oitenta) vagas totais anuais, 40 (quarenta) no turno vespertino e 40 (quarenta) no turno noturno é excelente, razão pela qual o recurso renova esse pedido.

Defende que o PPC do curso, quanto aos objetivos gerais e específicos, atende às normas que regulam a oferta de cursos, inclusive de Direito, bacharelado, e acentua que *“na verdade, pensar que só existe evidente alta qualificação se os objetivos específicos se referem tão somente à Formação do Advogado, é um equívoco”*. Segue afirmando que as competências e habilidades propostas estão em acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso pretendido em vigor. Dentre sua extensa defesa, destaco o seguinte trecho: *“Dessa forma, o Curso de Direito da Faculdade São Vicente – FASVIPA irá preparar o seu aluno de maneira que, ao concluir a graduação, ele está apto a exercer a advocacia como profissional liberal, trabalhar em empresas, escritórios e em órgãos governamentais, atuar na área de consultoria, ou ainda entrar para a carreira jurídica pública através de concursos públicos tais como, magistratura, ministério público, polícia civil, etc.”*.

Rebate as contestações do parecer opinativo da OAB a respeito da carga horária destinada às Práticas Jurídicas e ao Trabalho de Curso indicando onde se encontram informações sobre esses aspectos no PPC, transcrevendo sobre esse último elemento o inteiro teor do Regulamento do Trabalho de Curso.

Expõe a distinção contida no PPC sobre Estágio Supervisionado e Estágio Profissional, ilustrando de maneira clara o escopo mais amplo do primeiro a ser realizado por meio de atividades práticas e simuladas, compreendendo redações de atos jurídicos, assistência e atuação em audiências, treinamento de mediação, arbitragem e conciliação, sempre com controle do NPJ. Já o Estágio Profissional de Advocacia, previsto na Lei nº 8.906/1994, é realizado pelo NPJ mediante celebração de convênio com o Conselho Seccional da OAB.

Contesta a exigência que obrigue os professores a residirem no município, alegando que não existe nenhuma norma que assim disponha, a não ser a da própria OAB.

A respeito da alegada falta de estrutura judiciária que possa suportar o número de estagiários, uma vez que existe apenas uma vara de justiça estadual, não havendo na comarca

Justiça Federal ou Justiça do Trabalho, a peça recursal defende que o PPC está em total acordo com o que dispõe as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) do curso de graduação em Direito, bacharelado, de maneira a realizar o estágio no NPJ, cabendo à IES, se o quiser, e somente em parte, firmar convênios, “*não tão só e simplesmente com a Estrutura Judiciária*”.

Apela, por fim, para que seja autorizado o curso em vista o mérito do PPC, a localização regional da IES, o número de estudantes do Ensino Médio no município e na região e a utilização do relatório avaliativo do INEP como referencial básico para a decisão.

Considerações do relator

Cabe, inicialmente, destacar que o recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006. É fato que a Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela requerente.

Evidencia-se no presente processo a aplicação de normativa fixada por meio de instrumento do Executivo publicado no DOU, a Portaria Normativa MEC nº 20/2014, a partir de cuja publicação novos elementos passaram a ser exigíveis para as instituições que pleiteiam autorização para cursos de Direito. Dentre eles, a exigência de que o Conceito de Curso (CC) seja igual ou maior que 4 (quatro), sem nenhum registro de conceito atribuído a qualquer indicador menor que 3 (três).

O parecer final da SERES que decidiu pelo indeferimento do curso pleiteado pela IES, ao aplicar os dispositivos da referida Portaria Normativa, reconheceu que não há óbices quanto aos documentos necessários à instrução processual, bem como quanto os requisitos referentes à IES. No entanto, baseou seu parecer pelo indeferimento nos requisitos referentes ao PPC em função de conceitos menores que 3 (três) atribuídos a alguns indicadores e também pelo parecer opinativo da OAB que, nesse caso, não foi favorável. Nessa situação, a Portaria Normativa passa a exigir que o CC seja igual a 5 (cinco).

Evidencia-se que o processo foi protocolizado pela IES em setembro de 2012, teve avaliação *in loco* finalizada em julho de 2013, teve a fase de análise pela SERES iniciada em dezembro de 2013 e somente foi analisado e finalizado com decisão de indeferimento depois de publicada a nova normativa para orientar o padrão decisório sobre autorização de novos cursos de Direito, bacharelado. Foi, portanto, o processo instruído e avaliado por Comissão de Avaliação *in loco* sob normas e dispositivos determinados e indeferido pela SERES sob normas a que antes não estava a IES submetida.

Certamente, antes de publicada a indigitada Portaria Normativa não haveria sequer questionamento para o deferimento do pleito institucional, uma vez obtido o CC igual a 4 (quatro), com atribuição de vários conceitos 4 (quatro) e 5 (cinco) em diferentes indicadores das três dimensões do processo avaliativo e poucos conceitos menores que 3 (três), todos eles passíveis de correções com o curso em funcionamento. As considerações dos avaliadores *in loco* não deixam margem a dúvidas. Valho-me do próprio texto do recurso da IES, que compilou alguns tópicos dessas considerações e que justificaram a atribuição do CC igual a 4 (quatro):

A justificativa apresentada pela IES é procedente, tendo como base os documentos apresentados...Há dessa forma, plausibilidade entre a justificativa apresentada e as ações propostas pelo curso.

A FAVISPA é a única instituição de ensino superior na cidade, sendo a perspectiva para a continuidade de estudos pelos concluintes dos cursos de Ensino Médio da cidade e da região, que se podem encontrar indicadores que permitam

supor clientes em potencial para cursos de nível superior.

Justifica-se, portanto, a implantação do curso: a) Pela baixa frequência de profissionais dessa área na região; b) Pela existência de mercado de trabalho; c) Pela constatação de clientela residual; d) Pela demanda social por educação; e) Pela condição geográfica e cultural...

O PPC contempla suficientemente as demandas efetivas de natureza econômica e social...” “Os objetivos do curso apresentam suficiente coerência com os aspectos elencados no instrumento avaliativo... O trabalho de curso previsto está regulamentado em relação à carga horária....

Já existe um Núcleo de Práticas Jurídicas que está sendo implantado...atendendo de maneira suficiente às demandas do curso...” “O Currículo do curso está coerente com as Diretrizes Curriculares... A carga horária mínima e o tempo mínimo de integralização do curso estão de acordo com o parecer do CNE (...)

Em razão do acima exposto e considerando ainda as referências de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação Superior – CONAES e neste instrumento de avaliação, este Curso de Direito apresenta um perfil de muito bom, com conceito final 4 (...)

A justificativa apresentada pela IES é procedente, tendo como base os documentos apresentados...Há dessa forma, plausibilidade entre a justificativa apresentada e as ações propostas pelo curso (...)

A FAVISPA é a única instituição de ensino superior na cidade, sendo a perspectiva para a continuidade de estudos pelos concluintes dos cursos de Ensino Médio da cidade e da região, que se podem encontrar indicadores que permitam supor clientes em potencial para cursos de nível superior (...)

Justifica-se, portanto, a implantação do curso: a) Pela baixa frequência de profissionais dessa área na região; b) Pela existência de mercado de trabalho; c) Pela constatação de clientela residual; d) Pela demanda social por educação; e) Pela condição geográfica e cultural (...)

O PPC contempla suficientemente as demandas efetivas de natureza econômica e social...” “Os objetivos do curso apresentam suficiente coerência com os aspectos elencados no instrumento avaliativo... O trabalho de curso previsto está regulamentado em relação à carga horária (...)

Já existe um Núcleo de Práticas Jurídicas que está sendo implantado...atendendo de maneira suficiente às demandas do curso...” “O Currículo do curso está coerente com as Diretrizes Curriculares... A carga horária mínima e o tempo mínimo de integralização do curso estão de acordo com o parecer do CNE (...)

Em razão do acima exposto e considerando ainda as referências de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação Superior – CONAES e neste instrumento de avaliação, este Curso de Direito apresenta um perfil de muito bom, com conceito final 4.

A abordagem preliminar dos termos recursais já demonstra que a IES entende que o principal obstáculo para a obtenção do deferimento de seu pleito pela abertura do curso de graduação em Direito, bacharelado, pela SERES não foi propriamente a legislação e as normas nacionais que regulam tal pretensão, mas as normas adotadas pela OAB e o consequente relatório da CNEJ gerado a partir de suas disposições. Tanto é que o recurso assume o objetivo de analisar essas normas e o indigitado relatório, **requerendo que essas análises sejam consideradas como recurso administrativo.**

Acolho as ponderações constantes na peça recursal da IES e considero que, quanto ao

mérito, a avaliação *in loco* registrada no relatório nº 100.180 evidencia condições adequadas para a oferta do curso de graduação em Direito, bacharelado com o número de vagas pretendido, uma vez que os aspectos positivos compensam, em muito, os aspectos considerados insuficientes, todos eles passíveis de correção e aperfeiçoamento ao longo do funcionamento do curso.

Passo, então, a registrar considerações sobre elementos do recurso que se referem a aspectos “vislumbrados” pela OAB como obstáculos para autorização do curso.

Em primeiro lugar, quanto aos critérios adotados pela OAB para seu reconhecimento da “necessidade social” de um curso de graduação em Direito, bacharelado. Entendo que esses critérios não passam de pura discricionariedade que a meu juízo, salvo engano, não estão afetas tão somente ao órgão corporativo fiscalizador da profissão de advogado. Arroga-se a OAB direitos que não pode possuir, uma vez que outorgados por si própria, não possuindo mais que natureza puramente corporativa, para não dizer corporativista, e que por isso não representam necessariamente os interesses mais amplos da sociedade.

Inicia o artigo 7º da Instrução Normativa nº 1/2008-OAB, na pretensão de orientar a CNEJ na análise opinativa da entidade sobre abertura de novos cursos de graduação em Direito, bacharelado, com o seguinte dispositivo: “*A CNEJ, ao receber os pedidos de autorização de cursos de graduação em Direito, fará análise observando as orientações do Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB (...)*”, seguindo-se a citação de outros instrumentos legais e normativos. Ora, a recepção de pedidos de autorização de cursos de Educação Superior de qualquer natureza, inclusive os de Direito, bacharelado, como sabemos, é uma competência exclusiva do Ministério da Educação, não cabendo à OAB tomar como seu um direito que não tem, qual seja o de receber pedidos de autorização de curso. Talvez seja essa autoatribuição de privilégios o motor de sua ousadia em supor que tem poder para determinar que um município só pode receber um curso de Direito, bacharelado, se tiver uma população não inferior a cem mil habitantes e, mais ainda, que, quando autorizado o curso, ele não pode ter mais que 100 (cem) vagas iniciais para cada 100.000 (cem mil habitantes). No caso em concreto, ainda que se aceite o critério utilizado pela OAB, é mister frisar que o PPC da IES para o curso pretendido elenca 8 (oito) municípios com distância inferior a 50km da sede cujo número total da população é de 175.727 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete) habitantes. O único curso de Direito, bacharelado, nas proximidades do município de Pão de Açúcar, funciona no município de Arapiraca, distante 104km.

A análise de necessidade social não pode estar associada apenas a padrões de engenharia educacional que pretendem ordenar o crescimento do número de graduados de acordo com supostas necessidades da economia ou do mercado de trabalho, mas deve estar sobretudo submetida a exigência de padrões mínimos de qualidade na oferta de Ensino Superior e não de interesses corporativos relacionados a reservas de mercado seja de instituições de ensino seja de órgãos reguladores de profissões (Cf. Parecer CNE/CES nº 293/1998). Ademais, nunca é demasiado lembrar que o curso de graduação em Direito, bacharelado, forma o bacharel em Direito, cujo escopo e natureza são de amplitude infinitamente maior que as do advogado.

Deve, a meu juízo, este Conselho Nacional de Educação, um dos órgãos do Estado brasileiro responsáveis pelo monitoramento do Plano Nacional de Educação, perguntar-se o que é mais robusto como balizador de suas decisões: a meta do principal instrumento jurídico de orientação das políticas educacionais que determina a inclusão de 30% (trinta por cento) dos jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos na Educação Superior ou regras e normas que pretendem ser impostas por órgãos de classe que acabam por revelarem-se cerceadoras dessa imposição legal que é também, e principalmente, indutora de um direito de cidadania.

Chama atenção deste relator o peso fundamental que passou a ter o **parecer opinativo** da OAB na decisão da SERES de denegar o pedido de autorização de funcionamento do curso

em comento. Uma comparação entre as exigências fixadas pela Instrução Normativa nº 1/2008/CNEJ da OAB e aquelas insculpidas na Portaria Normativa MEC nº 20/2014 nos leva a considerar que a portaria normativa do MEC absorveu, em boa parte, os critérios reivindicados pela entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. Tendo já este colendo Colegiado se pronunciado exaustivamente sobre os papéis diferenciados do CNE e dos órgãos fiscalizadores de profissões, não cabe aqui repeti-los, mas tão somente, sublinhar, mais uma vez, que a esses órgãos toca a fiscalização do exercício profissional, portanto depois de terminado o processo formativo e ao CNE, privativamente, em acordo com a legislação federal, dispor sobre critérios e exigências relacionadas à formação escolar e acadêmica. Não é admissível que diretrizes, critérios e exigências sobre a formação sejam fixadas por órgão fiscalizador da profissão. Menos ainda, que as ações avaliativas de atribuição do executivo para autorização de funcionamento de cursos de Educação Superior sejam submetidas a imposições fixadas em instruções de órgãos de classe.

Tendo em vista os dados constantes no processo, acolho a demanda pela reforma da decisão que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito da Faculdade São Vicente, para o que apresento à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, para autorizar a oferta do curso de graduação em Direito, bacharelado, da Faculdade São Vicente, com sede na Rua Padre Soares Pinto, nº 314, bairro Centro, no município de Pão de Açúcar, no estado de Alagoas, mantida pela Sociedade Educacional e Assistencial da Paróquia de Pão de Açúcar, com sede no mesmo município e estado, com 80 (oitenta) vagas anuais.

Brasília (DF), 8 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente